

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**CÂMARA TEMÁTICA DE PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS**

Ata da 31ª reunião

Data: 11-5-2006; das 14:30 às 16h45min.

Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Andar 7º, Sala de Reuniões Gabinete Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF).

Presenças: Francisco Guerra (CNPq), Otávio Maia e André Deberdt (IBAMA), Clóvis Andrade (MCT), Roberto Lorena e Leontino Rezende (MAPA), Henry Novion (ISA), Pela **Secretaria Executiva**, estiveram presentes Eduardo Vélez, Cristina Azevedo, Inácio de Loiola, Alessandra Silva, Fernanda Silva, Camila Oliveira, Gabriel Catanhede e Antonio Pamplona Neto.

Esta reunião da Câmara de Procedimentos Administrativos foi convocada para iniciar o tratamento a ser dado às espécies exóticas no âmbito do CGEN. Antes da apresentação do texto elaborado pela Secretaria Executiva, o representante do MCT, Clóvis Andrade pediu um esclarecimento sobre o que motivou esta discussão no CGEN, especialmente, nesta Câmara, lembrando da possibilidade de uma reação internacional sobre o que fosse determinado aqui, sem que tenhamos chegado a uma definição sobre um Regime Internacional de Repartição de Benefícios inclusive.

Eduardo Vélez e Cristina Azevedo informaram que o Conselho vem recebendo processos nesse sentido e a dificuldade é determinar, em muitos casos, se as espécies são brasileiras e o que caracterizaria uma espécie brasileira, do patrimônio genético brasileiro, sobre as quais caberia reivindicar soberania, para a aplicação do disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, inclusive para uma eventual repartição de benefícios decorrentes do uso deste patrimônio.

O CGEN vem atuando sobre cada caso, se debruçando numa análise complexa, contando com a ajuda dos Conselheiros. Até agora foram duas espécies, mas o Conselho deliberou que fosse feita a discussão na Câmara de Procedimentos, para que se buscasse procedimentos mais gerais sobre o tema.

Foi feita a apresentação do texto e, simultaneamente, começou a discussão na Câmara. O texto parte da definição de condição ex situ da CDB, focalizando as espécies cultivadas ou domésticas que adquiriram propriedades características. Da discussão, merece destacar:

1. Dentro da lógica evolutiva, sobre quais espécies exóticas faria sentido reivindicar a soberania brasileira? Sobre aquelas que adquiriram propriedades características, próprias da adaptação aos biomas brasileiros, por influência da ação natural e/ou do homem, atentando-se para o fato de que isso implicaria dentro de um contexto internacional em que o país está inserido com vários acordos e convenções internacionais.

2. DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS: comprovação da aquisição de característica adquirida:

Sugestão: (Roberto, MAPA): CRITÉRIO: que se trabalhasse com um corte econômico, ligado ao uso específico da característica acessada que o próprio usuário identificaria, acoplado a um corte biológico.

Estariam excluídas o melhoramento genético convencional onde sempre há evidência de aquisição de propriedades características.

3. Iniciou-se uma discussão conceitual importante sobre agricultura convencional, comercial tradicional e de subsistência ou orgânica, convencional e biotecnológica, que precisava avançar mais. Também se discutiu sobre seleção natural e seleção artificial, o que diferencia uma da outra.

4. Características da agricultura voltada para as práticas tradicionais (**que estaria incluída no escopo da legislação**):

- * guarda de sementes;
- * muitas gerações sucessivas (uso centenário);
- * finalidade de subsistência

Isso implicaria em algumas alterações na Orientação Técnica proposta, especialmente nos termos em destaque (veja texto abaixo).

5. Encaminhamento:

A discussão seguirá no dia 17, próxima reunião da Câmara. A Secretaria Executiva trabalhará no texto, incorporando as contribuições da reunião de hoje e todos podem colaborar na redação e enviar contribuições que deverão ser disponibilizadas para todos antes da reunião. Segue o texto que serviu de base para a discussão.

SUBSÍDIOS PARA A DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DO CONCEITO DE CONDIÇÃO *IN SITU* NO ÂMBITO DA MP 2.186-16/2001.

Introdução

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ao consagrar o princípio da soberania nacional sobre os recursos genéticos (Art.3 e A.15.1), referiu-se àqueles encontrados em condição *in situ*.

Para tanto, definiu condição *in situ* como: “significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características”.

Deste modo, a delimitação do escopo das espécies sobre as quais cada país pode reivindicar os direitos soberanos não se vinculou à diferenciação entre espécies nativas ou exóticas de cada país; tampouco utilizou os conceitos de centro de origem ou de diversidade genética, embora eles sejam importantes na análise e interpretação das situações abrangidas sob a condição *in situ*.

Análise

Podemos desdobrar a análise deste conceito em dois aspectos, com vistas a destacar a questão da soberania:

1. O primeiro refere-se àquelas espécies encontradas em habitats naturais:

Neste caso, torna-se óbvio que todas as espécies nativas enquadram-se automaticamente na abrangência deste conceito e, sobre elas, está clara a soberania.

Também incluem-se aquelas espécies selvagens exóticas que tenham sido introduzidas nestes ambientes naturais e se adaptado aos mesmos mediante o estabelecimento de populações viáveis, independente da ação humana. Caberia discutir se esta situação seria automática ou haveria que aguardar a ocorrência e um conjunto de gerações sucessivas, que garantam a fixação de características genéticas particulares, antes de considerar esta hipótese. É o caso de espécies exóticas invasoras que estão a pouco tempo no Brasil. (ex. mexilhão dourado).

2. O segundo, refere-se às espécies domesticadas ou cultivadas, portanto, moldadas por processo de intervenção humana para adequar-se a contextos específicos de manejo, destinados a maximizar a produção e as condições do seu aproveitamento.

Nesse caso, a análise recai na parte final do conceito: “... onde tenham adquirido suas propriedades características”. As espécies podem adquirir “propriedades características”, pela ação humana e/ou pela ação natural.

Neste caso seria prudente diferenciar situações específicas para as quais seria razoável incluir sob esta condição daquelas em que isto não seria oportuno, uma vez que todo o melhoramento genético leva a que as populações manejadas da espécie adquiram propriedades características.

Parece prudente que se exclua do âmbito deste conceito aquelas variedades exóticas desenvolvidas pelo melhoramento convencional em ambientes de agricultura intensiva, sujeita a controle das variáveis determinantes da produção (correção de solos,

adubação, defensivos, irrigação, etc.)

Nestas condições há uma baixa ação dos fatores de seleção característicos dos ecossistemas naturais, e a fixação de características desejadas se dá mediante a introdução de novidades genéticas pré-selecionadas. Neste caso há pouca ou nenhuma relevância das condições ambientais naturais no processo de estabelecimento das propriedades características.

Do ponto de vista prático, uma generalização da aplicação deste conceito poderia comprometer a própria CDB, no que tange ao entendimento do alcance da soberania dos países sobre seus recursos genéticos. Também, não teria sido esta a intenção da Convenção, no sentido de viabilizar a própria repartição de benefícios, decorrentes do uso destes recursos genéticos.

No entanto, há outros contextos nos quais o processo de aquisição de propriedades características assume contornos próprios, nos quais o papel dos agentes de seleção natural próprios dos habitats naturais tem influência determinante na conformação genética alcançada por populações de espécies exóticas, em condições distintas daquelas da agricultura convencional.

Sob este contexto podemos incluir duas situações:

1. as espécies que sofreram/têm sofrido ação/manejo em sistemas de produção tradicionais, distintos da agricultura e pecuária convencional, em que a influência dos fatores de seleção natural, próprios dos ecossistemas naturais que caracterizam a matriz da paisagem regional é grande. Isto leva ao longo de gerações à fixação de características genéticas próprias, como resposta adaptativa à este tipo de manejo. Em geral, este processo está diretamente vinculado ao manejo e conservação realizado por populações tradicionais, embora esta diferenciação também ocorra em outros contextos de cultivo ou criação. A menos que exista evidência contrária poderia se considerar que todas as variedades cultivadas neste contexto devem enquadrar-se sobre este conceito.
2. as espécies exóticas já domesticadas ou cultivadas que deixando de ser manejadas pelas populações humanas introduziram-se nos ambientes naturais característicos de cada bioma adaptando-se a esta condição. Estas populações “asselvajadas” passam a se comportar de modo distinto das populações parentais, muitas vezes adquirindo características genéticas específicas neste processo.

Sugere-se que estas considerações sirvam de base para que o CGEN normatize o tema para tornar prático e claro o escopo de aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16.

Para tanto, sugere-se nova Orientação Técnica, neste caso, para interpretar o conceito de “condição *in situ*”, proposto pela CDB e acolhido pela Medida Provisória, de maneira restritiva, de modo a focar a repartição de benefícios sobre as espécies cultivadas e/ou domesticadas que adquiriram propriedades características como uma resposta adaptativa às condições ambientais do Brasil.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N°XX

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

esclarece a abrangência do conceito de condição in situ para espécies exóticas cultivadas ou domesticadas, para fins de aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 13, inciso IV de seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de esclarecer expressão cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

Considerando que o acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimentos tradicionais, para fins de pesquisa científica, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico dependem de autorização do Conselho, resolve:

Considerando, ainda, que a Medida provisória, além de regulamentar artigos da Convenção sobre Diversidade Biológica — CDB, acolhe as definições estabelecidas no seu artigo 2º, resolve:

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto na Medida provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por “nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características” aquelas condições nas quais as **características genéticas** de populações cultivadas ou domesticadas incorporem propriedades resultantes de um processo adaptativo as características ambientais próprias dos ecossistemas naturais do país, **geralmente** associados a processo de manejo e conservação praticados por **populações tradicionais ou de pequenos agricultores.**

Parágrafo único: excluem-se aquelas características incorporadas mediante práticas de agricultura ou pecuária convencionais sob práticas de cultivo ou criação que minimizam a ação dos fatores de seleção natural, próprios dos biomas nacionais, sobre as características genéticas de populações cultivadas ou domesticadas.

Art 2º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Presidente do Conselho